



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

PAD n.º 6101/2019

Assunto: Dispensa de estudos preliminares - autorização

Parecer n.º 351/2019

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, para manifestação acerca do quanto pontuado pela COMAP, especificamente tópico 2.3. do documento n.º 92985/2019.

2. Trata-se, no tópico acima referido, da aventada *dispensa de estudos preliminares* para a aquisição de certificados digitais, a fim de permitir que, após a mudança ocasionada pela recente reestruturação deste Tribunal, os servidores exerçam as atividades que exigem a citada ferramenta.

3. Nesse contexto, vale dizer que o Manual do Planejamento das Contratações de TIC, assim dispõe (tópico ESTUDOS PRELIMINARES DE STIC):

A execução da fase de Elaboração dos Estudos Preliminares da STIC é obrigatória, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:

I. inexigibilidade;

II. dispensa de licitação ou licitação dispensada;

III. criação ou adesão a ata de registro de preços;

IV. contratações com uso de recursos financeiros de organismos internacionais; e

V. termos de cooperação, convênios e documentos afins com uso de recursos financeiros de instituições nacionais.

(...)

Os Estudos Preliminares da STIC deverão contemplar as seguintes etapas:

a) Análise de Viabilidade da Contratação;

b) Sustentação do Contrato;

c) Estratégia para a Contratação; e

d) Análise de Riscos.

(...)

As etapas elencadas nas alíneas b, c e d acima serão dispensadas quando se tratar de contratação cuja estimativa de preços seja inferior ao valor estimado para licitações na modalidade convite ou se a Secretaria de Tecnologia da Informação STI demonstrar que a baixa complexidade da solução de TIC somente exige a análise de viabilidade da contratação, avaliando, ainda, se os itens/serviços a serem contratados devem ser reunidos em um único termo de referência.

4. Ainda no mesmo manual, se estabelece que competem ao Comitê de Governança de Tecnologia da Informação (ali identificado como CGTI), dentre outras coisas, a aprovação e desaprovação de estudos preliminares, podendo, ainda, fazer considerações que se resolverão no âmbito da unidade demandante e/ou da equipe de planejamento da contratação.

5. Todo esse racional serve para registrar que a avaliação do CGTI é exercida sem passar pelo crivo desta unidade consultiva, inserindo-se, portanto, na sua regular atribuição, a dispensa ou não de estudos preliminares, seja de modo parcial ou na integralidade.

5.1. Conquanto o manual indique a dispensa dos estudos apenas de forma parcial, julgamos que o Comitê pode deliberar pela supressão de tal etapa, a depender do caso concreto.

6. A corroborar nosso entendimento, registra-se no PAD nº 5539/2019 (contratação de SMS) a dispensa dos estudos preliminares pelo CGTI, conforme justificativas elencadas no documento nº 74960/2019 (Ata de reunião).

7. Sendo assim, sugerimos que a questão seja submetida tão somente ao crivo do citado Comitê, tal qual sugerido pela COMAP e SGA (docs. nºs. 92985/2019 e 93475/2019).

8. Por fim, embora tal finalidade não tenha sido demandada pelo Diretor Geral, aproveitamos o ensejo para nos filiar ao posicionamento da COMAP, no tocante à ausência de irregular fracionamento de despesa.

É o parecer.
À ASSESD.

Salvador, 16 de maio de 2019.

Silene Mascarenhas de Souza
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos